

Responsabilidade dos sócios e administradores das sociedades empresárias nas relações trabalhistas e o instituto da penhora *online*

The responsibility of partners and administrators of business societies on labor relations and the institution of the on line constriction

Giseli Valezi Raymundo (a); Gisleni Valezi Raymundo (b)

^(a) Giseli Valezi Raymundo: Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2004); - Laureada com o Prêmio Marcelino Champagnat - mérito acadêmico - Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP (2005); - Advogada em Curitiba, inscrita na OAB/PR sob o nº 38.557; - Advogada Associada ao Escritório Mendes & Zicarelli Advogados Associados- Mestranda em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008).

^(b) Gisleni Valezi Raymundo: Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Atualmente pertence ao grupo de estudos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e advoga no escritório Arruda Alvim Wambier Advogados Associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito.

Resumo

O presente estudo tem por escopo apresentar a responsabilização dos sócios e administradores nas sociedades empresárias, enfatizando sua mitigação na satisfação de créditos trabalhistas, com especial conotação ao instituto da penhora *on-line*. A criação da pessoa jurídica deve-se à necessidade de circulação de riquezas, responsabilizando-a pelas suas obrigações, sem responsabilização sobre o patrimônio das pessoas físicas que a criaram (sócios). Contudo, a realidade da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica mitigou o preceito acima indicado, com especial atenção às relações de trabalho, nas quais a responsabilidade dos sócios e administradores deve ser estudada pela revisão da utilização da citada doutrina, frente aos princípios e garantias tradicionais atribuídos aos sócios e administradores do direito societário atual.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Responsabilidade. Penhora *online*.

Abstract

This article is going to show proper's responsibility societies in order to pay labor credits, with special estudy of on line constriction (now on named as: penhora on line). The society creation is necessary to make easier rich resourses, without personal responsibility of it's propers that have been created it. However, disregard doutrine on fact was changed by labor relations that make propers respoansability be true. So, judges that work with labor causes are used to disregard personality in order to achive propers, to let the sue faster, to avoid that the credits won't be payed forever. But lesson about penhora on line aren'trestricted to labor relations. In fact, Process Civil Code, "at 655 - A" arcticle and "185-A" of Tributacion Code say something about the issue, legislation that try to make faster the sue.

Key words: *Labor law. Responsibility. Online Constriction.*

INTRODUÇÃO

Para que se possa realizar efetivo estudo acerca da responsabilidade dos sócios e dos administradores nas sociedades empresárias, há que se expor, primeiramente, de maneira sucinta, o que se compreende por sociedade empresária, com o advento do Novo Código Civil (CC).

Esclarece a doutrina que a sociedade empresária é aquela que exerce atividade típica de empresário, consoante previsão do artigo 966, *caput* do CC. O parágrafo único da referida norma auxilia na compreensão do *caput*, uma vez que prevê exceções, ou seja, atividades não características de empresário, a saber: profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Citadas atividades não dariam azo à caracterização de sociedade empresária, mas da sociedade simples.

Pautadas nos elementos organização e empresa, os tipos de sociedade empresária estão compreendidos entre os artigos 1.039 a 1.092 do CC, segundo referência doutrinária de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004, p. 45): sociedade em nome coletivo ou solidária, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou companhia e sociedade

comandita por ações. Superada essa breve análise, é importante elucidar sobre a personificação das sociedades.

Com supedâneo no elemento “empresa”, as sociedades empresárias exercem papel fundamental para a circulação de riquezas e, por conseguinte, manutenção do sistema capitalista. Ressalte-se, dessa forma, que a disciplina da responsabilização dos sócios em face das obrigações de aludidas atividades organizadas assume papel prioritário para a preservação das modalidades societárias.

O tema é de tal relevância que os doutrinadores idealizam classificações das sociedades, em razão da responsabilização dos sócios, a saber: responsabilidade ilimitada, limitada e mista dos sócios, matéria a ser tratada em momento oportuno.

É cediço que o estudo da responsabilidade dos sócios e administradores só tem motivação porque, em primeira análise, a sociedade, em razão de sua personalidade jurídica (adquirida - artigo 985 do CC - com registro no órgão próprio, em regra, Juntas Comerciais), se responsabiliza por eventuais obrigações, uma vez que detém autonomia patrimonial em consequência da aquisição de referida personalidade, cuja importância se destacará adiante (TOMAZETTE, 2004, p. 63).

Nesse sentido, identifica-se a mais importante característica de uma sociedade, a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio da pessoa jurídica, o qual garante o cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, extrai-se a regra geral referente à responsabilização dos sócios, a saber: primeiramente serão executados, por dívidas, os bens da sociedade, para que depois sejam objeto de constrição judicial os bens dos sócios (em situações específicas), de acordo com cada tipo societário, como prevê a redação do artigo 1.024 do Código Civil vigente, assunto a ser tratado no tópico seguinte.

Responsabilização dos sócios

Há sociedades empresárias em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, ou seja, todos os sócios são responsabilizados pelas dívidas sociais, exemplificando: sociedade em nome coletivo. Destaca-se que referida responsabilidade é subsidiária (respeita-se o benefício de ordem, nos termos do artigo 1.024 do CC), solidária e ilimitada (não importando a percentagem de participação dos sócios). Aduz o parágrafo único do artigo 1.039 do CC que os sócios podem estabelecer limites as suas responsabilizações somente entre si, permanecendo a regra geral do *caput* perante terceiros.

Prevê ainda a legislação pertinente a existência de sociedades de responsabilidade mista, significando que, nessas sociedades, determinados sócios respondem ilimitadamente por obrigações e outros são isentos de quaisquer responsabilidades, exemplificando: comandita simples e comandita por ações.

No primeiro tipo societário, a lei atribui (artigo 1.045 do CC) nomes para diferenciar a responsabilização dos sócios, a saber: comanditado (responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade, a semelhança do sócio da sociedade em nome coletivo) e comanditário, cuja obrigação se limita somente ao valor de sua quota. Atribui o Código, nesse tipo societário, somente àquele sócio de responsabilização ilimitada a gerência dos negócios sociais (artigo 1.047 do CC), perfazendo-se, dessa forma, uma maior garantia para futura responsabilização.

Em relação ao regime societário da comandita por ações, há similitude à previsão legislativa da comandita simples, uma vez que naquelas os sócios, cujos nomes figuram na razão social ou firma, têm responsabilidade ilimitada e solidária (artigo 281, *caput*, da Lei 6.404/1976). Da inteligência do artigo 281 e 282, *caput*, de referida lei, conclui-se que aqueles sócios que não figuraram na firma ou denominação social possuem responsabilidade limitada a sua participação no capital social, tratando-se de caso de responsabilidade mista dos sócios.

Apesar de não serem tão relevantes as formas de responsabilização nos tipos societários citados alhures, faz-se necessário expor no presente trabalho suas respectivas existências, uma vez que, mesmo em pequeníssima percentagem, os tipos societários citados ainda são utilizados no território pátrio. Faz-se primordial, entretanto, o conhecimento da responsabilização dos sócios nos tipos societários existentes em maior número, quais sejam: sociedade limitada e sociedade por ações, nos termos que seguem.

Consoante exposição retro, a doutrina intitula alguns modelos societários quanto à responsabilização dos sócios, como de responsabilidade limitada. Significa que a responsabilidade dos sócios se limita aos valores que foram designados, por eles, para a composição do capital social.

Na sociedade limitada, como o próprio nome indica, a responsabilidade dos sócios (quotistas) pelas obrigações da sociedade é limitada ao total do capital subscrito, consoante previsão do artigo 1.052 do CC. Contudo, citado artigo comporta exceção, uma vez que atribui responsabilidade solidária dos sócios quando da não integralização do capital social.

No tocante à sociedade anônima regulada pela Lei 6.404/1976, a responsabilização dos acionistas, por obrigações da companhia, é limitada à integralização de sua parte do capital social. O doutrinador Fábio Ulhôa Coelho (2002, p. 404) dispõe sobre a pequena diferença de responsabilização dos sócios em aduzidos tipos societários: "(...) Enquanto na anônima cada acionista responde no limite da parte do capital social, por ele subscrita e ainda não integralizada (...) na limitada, os sócios são responsáveis pelo *total* do capital subscrito e não integralizado". Superadas as análises precedentes em relação à responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias, cumpre ainda tecer breves comentários acerca da responsabilidade dos administradores em tais sociedades, nos termos do tópico seguinte.

Responsabilização dos administradores

Para o êxito de atividades de qualquer sociedade, urge a existência de bons administradores. O encargo atribuído a esses é o de representação da sociedade, uma vez que a ficção "pessoa jurídica", como ente abstrato, não tem capacidade de exteriorização de sua vontade, a qual deve ser realizada por um órgão específico.

Esclarece o professor Rubens Requião (1998, p. 389) que "(...) o órgão executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão, a boca executam a da pessoa física".

Nas sociedades em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações somente os sócios podem ser gestores (administradores) da sociedade, cujas responsabilidades se resumem às já expostas nos tópicos precedentes. Cumpre explicitar, portanto, a responsabilização dos administradores nas demais sociedades empresárias.

Os atos dos administradores devem observar a máxima diligência, consoante previsão do artigo 1.011, *caput* do CC, 153 e 155 da Lei de Sociedade Anônima. Dessa forma, qualquer atuação do administrador que reflita descumprimento de tais deveres resultaria em responsabilidade. Nesse contexto, o legitimado ativo para propor demanda de reparação de danos sofridos pela má administração é a própria sociedade.

Além disso, evidencia-se, ainda, que os administradores podem ter responsabilidade pessoal nas obrigações tributárias quando da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).

No que se refere às companhias (sociedades anônimas), não se pode olvidar a redação do artigo 158 da Lei de Sociedade Anônima (6.404/76), a qual prevê a responsabilidade dos administradores que causarem prejuízos à companhia por culpa ou dolo ou ainda quanto à violação de lei ou estatuto.

Efetuada uma breve explanação sobre a responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades empresárias, faz-se necessário eclodir, no presente trabalho, contrariedade às regras expostas, com específica

conotação no processo executório da justiça do trabalho, precedendo-se a análise da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos abaixo.

Desconsideração da personalidade jurídica (*doctrine disregard*)

Para tratar sobre o meio pelo qual os magistrados brasileiros têm conduzido a execução trabalhista e conseqüente constrição de bens de sócios em desrespeito à ordem de constrição precedente dos bens da pessoa jurídica, há que se contextualizar primeiramente acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no país.

A pessoa jurídica é um ente fictício criado para atender às necessidades do ser humano, devendo este utilizá-la para fins legítimos. Em regra, tais objetivos estarão traçados no contrato social. Caso a sociedade (pessoa jurídica) seja utilizada de forma inadequada, não há que se falar em autonomia patrimonial do ente fictício.

Portanto, a utilização indevida da pessoa jurídica ocasionará a responsabilidade patrimonial sobre o patrimônio dos próprios sócios que agiram com abuso de poder (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Insta ressaltar que essa disciplina, prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28), Código Civil (artigo 50) e Lei Antitruste (artigo 4º) e outros institutos, tende a coibir a utilização indevida da pessoa jurídica.

No que se refere ao administrador, tal teoria não é aplicada, uma vez que, nos termos da exposição acima, a lei já prevê sua responsabilização expressamente, quer seja na sociedade limitada ou companhia (LIMA, 2003, p. 266), a saber: “(...) A rigor, todas as hipóteses ensejadoras da aplicação dessa teoria, explicitadas pela doutrina e pela jurisprudência, já se encontram contempladas em dispositivos legais expressos, como, por exemplo, os itens I e II do art. 158 da Lei das Sociedades por Ações(...)”.

Diante da contextualização acima exposta, é mister problematizar o cenário atual de responsabilização dos sócios diante do processo de execução na justiça do trabalho, nos termos que se seguem.

A disciplina da matéria no direito do trabalho

Pautando-se nos princípios do direito trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica e, por derradeiro, a responsabilização pessoal dos sócios, é utilizada de outra forma, alheia àquela consignada no tópico pretérito (esta típica do direito privado).

É princípio da relação trabalhista a proteção ao empregado, em face de sua fragilidade diante do empregador, por ser este detentor do capital. Consideram-se os créditos trabalhistas, dessa feita, de natureza alimentar (não negociais), portanto, de caráter prioritário para qualquer tipo de pagamento.

Evidencia-se, dessa forma, ser regra a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, realidade que, para alguns doutrinadores (Op. Cit. p. 4), deve ser mantida, destacando os seguintes termos:

(...) Aos créditos trabalhistas, deveria a lei também dispensar-lhes atenção especial. Como os empregados não têm, realisticamente falando, condições de negociar a incorporação aos seus salários de uma taxa de risco relacionada à limitação da responsabilidade dos sócios, o direito do trabalho deveria ser alterado para que os empreendedores majoritários respondessem pelas obrigações da sociedade oriundas de vínculo empregatício (...).

A utilização desmedida da desconsideração da personalidade jurídica para a satisfação de créditos trabalhistas causa espécie, pois, em recentes decisões, os magistrados, no processo de execução, ignoram garantias constitucionais, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal, utilizando-se, desacerbadamente, dos direitos conferidos ao empregado na relação de trabalho. Vislumbra-se, dessa forma, uma insegurança jurídica com reflexos na própria economia nacional, uma vez que os sócios, diante da utilização da penhora *online*, poderão ser responsabilizados pessoalmente por créditos trabalhistas, diretamente, sem que se exauria o patrimônio da pessoa jurídica.

Nesse sentido, é importante transcrever o que prevê a doutrina trabalhista (FRAGA, 1990, p. 87) a respeito do tema:

[...] em alguns casos, obrigatoriamente, há que se desconsiderar a personalidade jurídica para chegar-se até os bens pessoais dos sócios [...] Não pode e não deve ficar o empregador (pessoa jurídica) sob o manto da personalidade jurídica.

Percebe-se, na justiça do trabalho, uma equiparação da responsabilidade dos sócios nas sociedades limitada e anônima às demais sociedades, de maneira que as obrigações sociais recaiam sob o patrimônio do sócio, ilimitada e pessoalmente.

Consubstanciando-se, dessa forma, objetivo diverso daquele afeto às sociedades de responsabilidade limitada, qual seja, garantia de que, em regra, somente o patrimônio da pessoa jurídica seja responsabilizado pelas obrigações sociais contraídas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica utilizada no caso em questão é intitulada por Fábio Ulhôa (2002, p. 46) como *teoria menor*. Nessa teoria não há qualquer preocupação afeta à utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica, para que se atinjam os bens dos sócios em evidente crise da autonomia patrimonial das sociedades empresárias.

Adicione-se a tal realidade o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região, a seguir destacado:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região. MS. 00233.2000.000.19.00- 7.2000. 17 abril 2001. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 329, DO CÓDIGO COMERCIAL C/C ART. 596, "IN FINE", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NEGADA. Tendo em vista que o impetrante, qualidade de sócio da executada, não cuidou em demonstrar a existência de bens livres e desembaraçados desta, e, em face da existência do art. 329, do Código Comercial, dispondo acerca da responsabilidade dos sócios, perfeitamente cabível a expropriação de bens particulares destes, face ao que dispõe o art. 596, "in fine", do CPC. Ante o exposto, conheço e nego a segurança desejada.

Apesar de ser peculiar a utilização da *doctrine disregard* na justiça do trabalho, violando dispositivos de lei federal, em prol da natureza jurídica do crédito trabalhista, vem despertando mais atenção o atual mecanismo de execução utilizado pelos magistrados trabalhistas, qual seja: a penhora *online*, assunto a ser tratado no tópico abaixo.

Penhora *online*

Diante da realidade da execução trabalhista, há que se analisar a existência de instrumento para satisfação de créditos da relação do trabalho que vem sendo utilizado largamente pelos magistrados brasileiros, o qual relativiza a autonomia patrimonial da sociedade, causando grande instabilidade jurídica para seus sócios, a penhora *online*.

A penhora por meio eletrônico é regulamentada pelo convênio realizado entre Tribunal Superior do Trabalho e Banco Central do Brasil, intitulado Bacen JUD. Por meio de ofícios eletrônicos, os magistrados determinam¹ bloqueios e desbloqueios nas contas dos executados, os quais podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Em regra, a senha para obter informações, por meio dos ofícios eletrônicos, pertence aos juízes, denominados "FIÉIS" (Gerente Setorial de Segurança da Informação da cada Tribunal).

Conforme explanação retro, a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista não depende da utilização fraudulenta ou ilícita da sociedade, portando-se como regra. Por meio de citado convênio, o magistrado trabalhista passa a manipular de forma conveniente a melhor forma de satisfação do processo executório, o que resulta em grande insegurança para o executado (podendo vir a ser o sócio).

¹ “Artigo 5º do Regulamento do Bacen JUD 2.0: A pesquisa por parte das instituições financeiras para cumprimento das ordens judiciais enviadas pelo sistema Bacen JUD 2.0 será efetuada exclusivamente por meio dos números de CNPJ e CPF constantes do arquivo de remessa”. Disponível em: <www.bcb.gov.br/?BCJUD>. Acesso em: 06 jun. 2007.

É comum, em despachos no processo de execução trabalhista, que os magistrados optem por realizar a penhora *online*, em vez de penhorar bens oferecidos pela executada.

Até mesmo os procuradores dos exeqüentes optam pela não aceitação do bem oferecido, solicitando a utilização do Convênio Bacen JUD, por ser notória a celeridade de recebimento de crédito por meio desse sistema em face daquele.

Diante da natureza da relação trabalhista, é rotineira a utilização do instrumento mencionado, o qual será objeto de análise pormenorizada abaixo.

Análise do sistema

Para a sociedade, o bloqueio de suas respectivas contas é visto, por muitos sócios, como desastroso, pois a penhora, por exemplo, pode recair sobre o capital de giro de uma empresa, contrariando a redação do artigo 620 do Código de Processo Civil (CPC), determinando que a execução deva ser realizada de modo menos gravoso pelo devedor.

Nesse exemplo, a maneira pela qual se processa a execução poderia levar o devedor à insolvência e ulterior falência.

Nesse contexto, pode-se alegar que direito ao sigilo bancário também se relativiza, uma vez que as respostas bancárias ao ofício enviado pelo magistrado são juntadas nos autos de execução, indicando montante bloqueado na conta da pessoa jurídica.

Sendo assim, para alguns correntistas a penhora nas contas da sociedade representaria quebra de sigilo bancário, contudo, para outros, tal realidade não se opera, uma vez que o juízo e as partes não têm acesso ao numerário da conta da sociedade, pois o valor bloqueado corresponde somente ao valor total devido na execução. Nesse sentido, destaque-se doutrinador (PAMPLONA FILHO, 2002) que reputa inexistir quebra de sigilo nesse caso:

[...] já é permitido aos juízes determinar o bloqueio de ativos financeiros e obter de entidades públicas ou privadas as informações

necessárias para a instauração de processos, respeitadas as regras constitucionais e processuais vigentes.

Cumprе ressaltar que as demais informações advindas em razão da requisição de bloqueio bancário, não atinentes ao processo, devem permanecer em sigilo, como previa a cláusula décima segunda do convênio Bacen JUD, celebrado entre o Bacen e o TST em convênio de 2002, a saber: " (...)os partícipes se obrigam a : a)manter sigilo acerca dos sistemas de segurança utilizados, bem como das informações de que os envolvidos na execução deste Convênio tiverem conhecimento (...)" (destaque-se que o último convênio celebrado entre Bacen e TST, firmado em 2005, não repete aludida cláusula).

Nesse contexto, é imperioso destacar que a Lei Complementar nº 105/2001, que disciplina o sigilo bancário, prevê que não constitui quebra de sigilo (artigo 1º, § 3º) a prestação de informações nos seguintes termos:

Artigo 3º: Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Em face da prioridade dos créditos trabalhistas, ao sistema Bacen JUD foram acrescentadas regulamentações, visando sua efetividade. Segundo o Provimento 01/03do TST, a penhora *on-line*, em caso de execução definitiva, deve ser utilizada prioritariamente em relação às demais constrições judiciais. Citado o executado para pagamento, não o realizando em 48 horas, o magistrado deve oficiar ao Banco Central execução (caso seja em nome do sócio, independerá em regra de sua percentagem de participação na sociedade, consubstanciando-se responsabilidade ilimitada) evitando, dessa forma, procrastinação da execução trabalhista.

É hialino que o procedimento em referência traduz-se celeridade processual, de maneira a possibilitar a redução de custos para o próprio funcionamento do judiciário brasileiro. Imagine-se, por exemplo, a economia

de tempo e pessoal quando da necessidade de expedição de Carta Precatória, mediante a utilização do sistema Bacen JUD.

Diante de breve análise do sistema Bacen JUD, é relevante citar possível violação de princípios constitucionais em razão da operabilidade do sistema, tema exposto a seguir.

Princípios constitucionais garantidos e violados

Superados esses primeiros comentários, o procedimento adotado pela justiça trabalhista pode representar violação aos princípios que circunscrevem às sociedades.

Mais relevante, ainda, é a análise da violação de princípios constitucionais, em razão da utilização de tal procedimento, quais sejam, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. O executado deveria ser notificado acerca do procedimento de bloqueio ulterior a ser adotado, para que lhe fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Esta se realizaria pelo meio menos gravoso para o executado, a fim de satisfação do crédito.

Violados o contraditório e a ampla defesa, compromete-se, da mesma maneira, o devido processo legal.

Nesse sentido, é mister destacar que a penhora em questão poderá ser considerada inconstitucional sob o prisma da garantia na qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV do texto constitucional), uma vez que tal constrição se efetiva sem que tenha havido uma sentença.

Contudo, é de se destacar que o devido processo legal é observado, pois o devedor já teve a oportunidade de oferecer suas defesas no processo de conhecimento, bem como de efetuar o pagamento espontâneo da obrigação ou do oferecimento de bens à penhora no momento processual definido em lei. Não se olvide acerca da possibilidade de oferecimento de

Embargos à Execução², bem como da interposição do recurso de Agravo de Petição³.

Atente-se ainda para o fato de que se o juízo comunicasse acerca da possibilidade de penhora *online*, a efetividade do instituto quedaria comprometida, pois possivelmente não seria encontrado valor nenhum nas contas inspecionadas. Além disso, a CLT, em seu artigo 659, II, prevê que ao juízo é facultado executar suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhe foi deprecada.

Entretanto, há que se destacar a problemática da penhora *online* recair sobre os bens dos sócios. Poderia-se discutir a inclusão do sócio no pólo passivo do título executivo (com citação, inclusive) para que se admita futura execução de seus bens pessoais, realidade discutível no processo do trabalho, uma vez que há magistrados que executam bens pessoais dos sócios mesmo se estes não figurassem no pólo passivo de respectiva reclamatória trabalhista.

Em contraponto a tais princípios aparentemente violados, urge destacar nova garantia introduzida com a recente Emenda Constitucional n° 45, publicada em 30 de dezembro de 2004, a saber: “Artigo 5°, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Alguns doutrinadores o intitulam como Princípio da Efetividade, que se apresenta em perfeita harmonia com a utilização do Convênio Bacen JUD pela justiça trabalhista, a ponto de ter sido introduzido tal procedimento

² O prazo de 05 dias (artigo 884 da CLT) para a interposição dos Embargos à Execução fluirá a partir da data em que houve o bloqueio do numerário na conta, sem necessária intimação.

³ Cite-se, nesse contexto, ementa destacada por Ricardo Santos (2004, p. 33): “MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS - NOMEAÇÃO DE BENS SEM VISTAS DO EXEQUENTE - PENHORA “ONLINE” - Não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Juiz em determinar a penhora em numerário sem antes ouvir o exequente, em especial em sede de execução trabalhista, que tem como princípio norteador a celeridade no cumprimento integral de suas decisões, porquanto trata-se de créditos de natureza alimentar.” (ACÓRDÃO n° SDI - 02833/2003-0, processo n° 10817200300002006 – Mandado de Segurança, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região – SP, Juiz Relator Plínio Bolívar de Almeida).”

na execução civil; questão a ser estudada com maior atenção em tópico oportuno, em razão da publicação da Lei nº 11.382/2006.

O fato é que essa aparente insegurança jurídica trazida pela penhora *online* no processo de execução trabalhista foi de, certa forma, recepcionada pelo artigo do texto constitucional supratranscrito, pois optou o poder constituinte derivado por eleger a celeridade da prestação jurisdicional como garantia fundamental da República Federativa do Brasil.

Diante da análise acerca da responsabilidade dos sócios de sociedades empresárias, com especial atenção ao processo de execução da justiça do trabalho, torna-se indispensável salientar como quedaria a responsabilização dos administradores dos referidos tipos societários.

Nesse contexto, os administradores mantêm eventual responsabilidade pessoal, quando de sua respectiva atuação alheia ao exercício de sua gestão, como já disciplinado, de maneira a se vislumbrar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em casos previstos pela legislação.

É praxe, entretanto, que os magistrados trabalhistas, por meio do convênio Bacen JUD, oficiem bloqueio de numerários de contas dos sócios, pelo valor total da execução e não de administradores.

Nesse contexto, é importante destacar os reflexos que tal modalidade de constrição patrimonial acarreta para fins societários, como exposto nos termos abaixo.

Efeitos da penhora *online* na sociedade

Como já demonstrado nos itens precedentes, o procedimento de bloqueio de bens por meio eletrônico importa celeridade processual, contudo, tal realidade pode ser nefasta, de maneira a comprometer o exercício da atividade empresarial, como dispõe Geison de Oliveira Rodrigues (2002, p. 13-14). Em comentários sobre a ênfase atribuída pela justiça do trabalho ao aplicar subsidiariamente o artigo 655 (ordem de preferência de penhora) do CPC e não do artigo 620 (princípio da execução menos onerosa para o

devedor) do CPC, ao contrário do que preceitua o artigo 882 (possibilidade de garantia do juízo ou nomeação de bens à penhora) da CLT, como se depreende da explanação abaixo:

Vamos esclarecer o que diz o artigo 620 do Código de Processo Civil, inserido no Capítulo I do Título II, das Disposições Gerais aplicáveis às diversas espécies de Execução: ‘Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso pelo devedor’. O que temos visto, na prática, é justamente o inverso, sendo impostas contra os empregadores as piores formas de execução, que na grande maioria das vezes comprometem a própria atividade empresarial, ou “salvam” a reclamatória trabalhista de um ex-empregado, às custas do desemprego de outros que vão ter que ser dispensados para que a empresa possa cumprir com o devido na reclamatória e com o seus demais compromissos [...] As execuções trabalhistas têm se pautado apenas no artigo 655 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que este tem muito mais força para o Processo do Trabalho do que o 620, isto porque o artigo 882 da CLT faz referências direta a ele.

Conclui o doutrinador supracitado que, embora a CLT não remeta à aplicação subsidiária do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo bens, da pessoa jurídica, capazes de suportar o valor devido na reclamatória trabalhista, esse artigo deve ser aplicado com o escopo de vedar a possibilidade de penhora da conta corrente da sociedade, evitando, dessa forma, qualquer problema na contabilidade da pessoa jurídica.

Entretanto, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é diverso, de maneira a aceitar a penhora *online* de contas da sociedade, quando os bens da pessoa jurídica indicados são de difícil alienação, de maneira que o princípio da execução menos gravosa está adstrito à gradação legal do artigo 655 do CPC, como se depreende dos julgados colacionados adiante:

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ACO - 14174. Seção Especializada. Curitiba - PR - 05 junho 2007. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR DINHEIRO-PENHORA ONLINE - SISTEMA BACEN-JUD-POSSIBILIDADE. O princípio da execução menos gravosa está adstrito ao da gradação legal a que alude o art. 655 do CPC – aplicável à execução trabalhista por expressa previsão inserta no art. 882 da CLT – e deve ser sistematicamente interpretado com o disposto no artigo 612 do CPC,

segundo o qual a execução se processa no interesse do credor. Se o bem penhorado é de difícil alienação e não satisfaz à previsão contida no art. 655 do CPC, impende que o juiz determine a substituição por dinheiro. Neste caso, estará o magistrado agindo com zelo, em observância à gradação legal dos bens passíveis de constrição judicial e convergindo para a efetivação da execução.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ACO - 24389. Seção Especializada. Curitiba – PR – 22 agosto 2006. PENHORA ONLINE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não fere direito líquido e certo o ato judicial que, em execução definitiva, ordena, de ofício, a penhora sobre numerário existente em conta corrente bancária da impetrante, em substituição a outros bens já penhorados, uma vez que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação estabelecida no artigo 655 do CPC. A decisão impugnada guarda perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 882 da CLT, atende o princípio inquisitivo, de forte prevalência na Justiça do Trabalho (artigos 765 e 878 da CLT) - e prestigia o princípio da celeridade processual, ao tomar medidas que visam à satisfação do crédito do exeqüente e ao encerramento da execução. Ação de mandado de segurança admitida e denegada.

No mesmo sentido dos julgados acima, é mister citar novamente que em Provimento nº 001/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tem-se a previsão, no artigo 1º, de que: “Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.”

Transcrevem-se, também, os ensinamentos (GIGLIO, 2003, p. 146-152) abaixo:

Justifica-se, assim, com argumentos humanitários, que os interesses econômicos do executado, por mais relevantes que sejam, não possam sobrepor-se aos do exeqüente. Parece-nos um absurdo injustificável permitir, como sucede atualmente, que os interesses econômicos sacrifiquem os humanos.

É importante complementar o raciocínio do presente trabalho, tecendo comentários, ainda que iniciais, acerca de recentes alterações legislativas que ampliaram a possibilidade de utilização de penhora online, iniciando a análise por recente alteração do Código Tributário Nacional, como exposto adiante.

Previsão do sistema no Código Tributário Nacional (CTN)

A normatização acerca da penhora *online* foi contemplada recentemente no Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 185-A⁴, o qual prevê a possibilidade de indisponibilidade de bens e direitos por meio de comunicado eletrônico do devedor, caso este, ao ser citado, não pague o montante devido e nem ao menos nomeie bens à penhora.

Os estudiosos (BARRETO; GONÇALVES, 2005, p. 9-15) têm tecido severas críticas acerca da previsão em questão, pois sustentam não haver similaridade entre os processos trabalhistas, nos quais o procedimento de penhora *online* era utilizado, bem como o processo tributário, como se depreende de trecho a seguir transcrito:

Em primeiro lugar, a penhora trabalhista só é admitida após a manifestação jurisdicional. Ou seja, só depois que um magistrado apreciou as razões das duas partes e prolatou uma decisão que, transitada em julgado, permite que o débito decorrente seja executado. Já a penhora fiscal é liminar, antes que o devedor exigido possa tecer qualquer argumento. Também as questões trabalhistas, de um modo geral, reportam-se a valores muito mais suportáveis pelas partes. Por fantasioso que seja o pedido do autor, ele termina sendo depurado no embate das razões e trazido para a concreção da sentença. [...] Nas execuções fiscais, a fantasia da Fazenda não passa pelo processo de decantação. Cifras extravagantes, alcançando dezenas ou centenas de milhões de reais, circulam com freqüência, significando ensejar, à penhora “online”, um potencial destruidor, arrasador, equivalente aos megatons de armas nucleares.

⁴ Art. 185 - A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* desse artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* desse artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

É importante destacar que a problemática se intensifica quando se trata da operacionalização do procedimento da penhora em relação ao excesso de constrição. O artigo em destaque prevê que ao juízo incumbe determinar o levantamento imediato quando se caracterizar o excesso de penhora. Contudo, não fixa prazos, o que gera insegurança para todos os devedores, estimulando em demasia a transferência de bens para outros titulares, a fim de fraudar as dívidas fiscais.

Destaque-se que a possibilidade de penhora ou arresto de bens já era prevista na Lei de Execuções Fiscais (6.830/1980), no artigo 11, § 1º. Entretanto, tal expropriação somente deveria ser utilizada subsidiariamente pelo juízo, podendo a constrição judicial recair sobre o estabelecimento comercial.

Ainda sobre a problemática da penhora *online*, é importante destacar outro aspecto negativo (PEREIRA, 2005, p. 89-94)⁵, como se depreende da exposição adiante indicada:

Dessa forma, não há dúvidas de que a regra introduzida pela Lei nº 118/2005 visa, antes de tudo, propiciar a penhora imediata do faturamento das empresas devedoras, ainda que os valores exigidos no processo de execução sejam tão elevados a ponto de cessar a atividade da pessoa jurídica, trazendo todas as consequências sociais inerentes a tal fato.

Em razão da inviabilidade de continuidade da atividade empresarial, devido à penhora do faturamento da sociedade, é de se destacar que ao juízo incumbirá a promoção de determinadas atividades, como conclui abaixo o doutrinador acima citado (PEREIRA, 2005, p. 89-94):

[...] ao determinar excepcionalmente a penhora do faturamento das sociedades empresárias, o Juízo da Execução Fiscal deve observar as seguintes condições: a) verificar se, no caso, não foram encontrados bens passíveis de constrição suficientes a garantir a execução; b) nomear administrador para elaboração de plano de pagamento de

⁵ O doutrinador ainda destaca que a penhora *online*, como prevista no ordenamento jurídico brasileiro, impediria o exercício do livre exercício da atividade econômica, nos termos do artigo 170, parágrafo único do texto constitucional, motivo de sua inconstitucionalidade.

débito; e c) estabelecer percentual incidente sobre o valor do faturamento que não inviabilize a continuidade das atividades empresariais.

Nesse contexto, é importante lembrar que quando a penhora recair sobre o estabelecimento deverá ser nomeado um depositário (artigo 677 do CPC), ao qual incumbe apresentar a forma de administração, com ulterior pagamento dos débitos.

Mesmo em atenção à argumentação retro exposta, é de se lembrar que o crédito tributário, nos termos do artigo 186 do CTN, prefere a qualquer outro débito, o que motiva a inserção do dispositivo legal em análise no âmbito do direito tributário.

Destaque-se que alguns doutrinadores (PEREIRA, 2005, p. 89-94) defendem a necessidade de regulamentação do dispositivo em questão, assertiva da qual se discorda, como melhor explicado adiante.

O Convênio Bacen JUD já existe, pelo menos no âmbito do Estado do Paraná, desde 2001, sendo discricionária a utilização do sistema ou não⁶, motivo pelo qual já há regulamentação expressa em relação à sua operacionalidade. O que ocorre é que a cultura dos juízes estaduais é diversa dos juízes trabalhistas (em razão até mesmo da natureza do crédito trabalhista), motivo pelo qual o procedimento não é utilizado na justiça estadual com a frequência que o é na Justiça do Trabalho.

Contudo, o receio dos magistrados estaduais poderá ser reduzido, uma vez que a lei processual civil, atualmente, comporta a possibilidade de bloqueio de numerário de contas, nos termos de recente alteração legislativa, a seguir analisada.

⁶ “O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aderiu, desde maio de 2001, ao termo de convênio de cooperação técnico-institucional, celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça - STF, Conselho da Justiça Federal e Banco Central do Brasil para fins de acesso ao Sistema Bacen - Jud. [...] Com o Bacen Jud os magistrados previamente habilitados poderão encaminhar determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros, comunicação de decretação e da extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras.” Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2007.

Penhora por meio eletrônico - CPC

O artigo 655-A⁷, introduzido recentemente, no Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, mediante requisição à autoridade supervisora do sistema bancário. Destacando que é ônus do executado informar ao juízo⁸ que as quantias penhoradas referem-se a bens absolutamente impenhoráveis (salário, por exemplo).

Permite a lei, ainda, penhora sobre o faturamento da empresa, com nomeação de depositário, cujos encargos já foram analisados no tópico precedente.

Antes da existência da previsão normativa, como indicado acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitia a utilização da penhora *online*, diante de discricionariedade e conveniência do juízo, por se tratar de procedimento administrativo, como se depreende de trecho de decisão em Agravo de Instrumento da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos a abaixo transcritos:

⁷ “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 dessa Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

⁸ Artigo 10, § 2º do regulamento do Bacen JUD 2.0: “ARTIGO 10 - O bloqueio de valor permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico. § 2º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvadas as hipóteses de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento”. Disponível em: <www.bcb.gov.br/?BCJUD>. Acesso em: 06 jun. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. AI - 0324954 - 19 julho 2006. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO ON-LINE. CONVÊNIO BACEN-JUD. FACULDADE DO MAGISTRADO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE DEVEM SER RESPEITADOS. O cadastramento ao sistema BACEN-JUD é facultativo, de modo que o chamado bloqueio on-line somente se viabiliza desde que respeitados os critérios de conveniência e oportunidade de cada magistrado em aderir ao convênio celebrado entre o Banco Central do Brasil e o TJPR. Recurso improvido. [...] A circunstância de ter o Tribunal de Justiça aderido ao convênio, não torna obrigatória sua utilização pelo magistrado, aos quais resguardou-se a independência na adoção deste procedimento, consoante prudente critério de discricionariedade e conveniência. Corroborando esse entendimento, a assertiva de que não existe no ordenamento jurídico vigente, dispositivo que determine a efetivação da penhora 'on line', ou seja, a integração do magistrado ao sistema Bacen-Jud constitui mero procedimento administrativo, decorrendo daí que a adesão somente pode decorrer da conveniência e vontade administrativa. [...].

É cediço que a aplicabilidade do procedimento em referência tem sido tímida, de maneira que não há ainda coleção de julgados no Estado do Paraná que possibilite a análise do sistema em referência.

Contudo, é de se destacar que com a previsão legislativa da matéria, bem como com a existência do convênio firmado entre Bacen, STJ e CJF, haverá a intensificação do procedimento em referência, motivo pelo qual urge a necessidade de tecer comentários, abaixo, acerca de hipotético procedimento a ser adotado pelas partes, quando o bloqueio de contas interferir no faturamento de uma determinada sociedade ou até mesmo em bens dos sócios (nesse caso, diante da aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica).

Ora, em regra, o bloqueio de numerário se efetivará durante o processo de execução ou cumprimento de sentença, motivo pelo qual o recurso cabível para impugnar a decisão de bloqueio, quando não foram exauridos todos os bens passíveis de penhora, é o de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522, *caput* da lei processual civil.

Ainda, pode-se adentrar as hipóteses taxativas, quando da presença de alguma nulidade na ação executiva, para a interposição de impugnação (15 dias, da data de intimação na pessoa do advogado), quando se tratar de cumprimento de sentença, ou embargos do devedor (15 dias, da data do bloqueio de contas), durante o processo de execução.

A indicação da data de fruição do prazo dos embargos do devedor se pautou no fato de que a parte tem conhecimento da decisão já quando é comunicada, pelo seu banco, acerca do bloqueio de contas, motivo pelo qual não incumbe ao juízo notificá-lo de tal iniciativa, até mesmo porque o interesse na celeridade processual, nesse caso, é do executado.

É evidente que a proposta da exposição pretérita é incipiente, uma vez que não há nos juízos comuns a prática de realização de tal forma de penhora, como ocorre nas relações trabalhistas.

Embora a previsão do artigo 655-A não seja bem recebida no meio empresarial, assim como o artigo 185-A do CTN, o fato é de que a lei processual civil brasileira direcionou-se, em suas últimas reformas, para atingir a real celeridade processual, citando algumas inovações que tendem a prestigiar recebimento de crédito pelo credor e não mais o devedor.

Houve a criação de mais uma fase no processo de conhecimento, nominada cumprimento de sentença, com inclusão de multa no valor de 10%, quando do não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Nesse mesmo contexto, destaque-se a não suspensão, em regra, da impugnação a ser apresentada diante de casos de nulidade ou excesso de execução (artigo 475-M do CPC).

Adicione-se, ademais, que, no processo de execução, aquele que cumprir espontaneamente a obrigação em 03 dias terá a verba honorária reduzida pela metade (artigo 652, parágrafo único do CPC). Ainda, o mandado expedido para o devedor não comporta mais a possibilidade de nomeação de bens à penhora, mas somente o pagamento da quantia devida, no prazo de 03 dias (antes eram apenas 24 horas).

Além disso, a oposição de Embargos do Devedor não suspende mais a execução, salvo nos casos do artigo 739-A, §1º do CPC. Destaque-se, também, que no prazo para oposição de embargos (15 dias), poderá o devedor efetuar o depósito da quantia em 30% de seu valor, pagando o restante em 06 parcelas com correção monetária e juros de 01% ao mês (artigo 745-A *caput* do CPC).

Diante de citadas alterações legislativas, é evidente que o favorecimento do recebimento do crédito pelo credor se intensificou, visando à atuação de um Poder Judiciário mais célere, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, contexto harmônico com o instituto da penhora *online*, já analisado nos tópicos precedentes. Em comentários referentes às alterações legislativas em referência, com especial ênfase à Lei nº 11.232/2005, destaquem-se os comentários de Clóvis Fedrizzi Rodrigues (2006, p. 167):

As alterações legislativas buscam de forma incessante a celeridade processual sob o fundamento da necessidade de efetividade do processo. Não foi por menos a inclusão do inc. LXXVIII no art. 5º da CF/88 pela EC 45/2004. [...] Com isso, constitucionalizou-se expressamente a garantia de um processo célere. A efetiva tutela jurisdicional, pautada na tempestividade, passou a ser erigida como direito fundamental.

Em razão da contextualização retro exposta, passam-se às considerações finais do presente trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma pela qual vem sendo conduzida a responsabilização dos sócios na execução trabalhista afeta as diretrizes do próprio direito societário.

Como anteriormente apresentado, em regra, os quotistas ou acionistas se responsabilizam, em casos específicos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, no limite de suas participações no capital social.

Contudo, torna-se comum, atualmente, o bloqueio de contas dos respectivos sócios, para a satisfação de créditos de natureza trabalhista. Magistrados têm se valido da dificuldade de penhora de bens para ensejar bloqueios, mais facilmente, via BancoCentral, o que compromete, se objeto da sociedade, sua existência e, se objeto do sócio, seu estímulo na participação e perpetração de pessoas jurídicas.

Conforme elucidação retro, a limitação da responsabilidade dos sócios é incentivo para a perpetração de sociedades, uma vez que essa se apresenta como garantia de realização de determinada atividade, sem maiores riscos para aqueles que a criam.

A sociedade empresária, atualmente, tem como escopo proporcionar a realização de atividade organizada, promovendo, dessa forma, a circulação de riquezas. É fato, portanto, que os meios pelos quais se concretiza a satisfação de créditos trabalhistas vêm a comprometer as garantias trazidas pelos institutos do direito societário. Cumpre, dessa forma, salientar que essa realidade confronta com objetivos de desenvolvimento mercantilistas.

A rotina demonstra que a violação à responsabilização dos sócios é tamanha, que, se forem determinadas contas bancárias objeto de constrição judicial, será solicitado o bloqueio de numerário suficiente até o valor total da execução. Evidenciando-se que não há o respeito ao limite aduzido pelo próprio tipo societário, qual seja, limitado à participação do sócio no capital social.

Como já explanado, há, nesse caso, uma equiparação entre todas as sociedades empresárias, uma vez que a responsabilidade dos quotistas ou acionistas passa a ser ilimitada, assim como na sociedade em nome coletivo e comandita simples e por ações.

Tal realidade representa, perante a evolução do direito societário, certo retrocesso, uma vez que a responsabilidade ilimitada dos sócios é característica dos primórdios da utilização da pessoa jurídica. No atual direito societário, essa responsabilização é mitigada (de acordo com cada tipo societário) e se faz necessária em casos de abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica.

No que se refere aos administradores, tal situação não é equiparada, uma vez que somente nos casos previstos em lei, esses terão sua responsabilidade pessoal atribuída.

Complemente-se a tais considerações que o procedimento da penhora *online* vem adquirindo maior amplitude com sua positivação nos artigos 185-A do CTN e 655-A do CPC.

Em relação aos créditos tributários, a expropriação eletrônica aufere maior atenção, pois a eventual penhora sobre capital das sociedades pode comprometer a continuidade da atividade empresarial, razão pela qual a constitucionalidade do dispositivo em questão é veementemente questionada pela doutrina.

Adicione-se, também, a possibilidade de utilização de referido procedimento por qualquer juízo, em razão de sua expressa previsão no CPC, em evidente prestígio ao crédito a ser recebido pelo credor. Tendência essa constatada em outros artigos introduzidos no CPC, como da diminuição pela metade do pagamento da verba honorária quando do cumprimento espontâneo da obrigação no processo de execução.

Diante do exposto, é fato que da prática forense será possível depreender os efeitos das inovações legislativas, os quais inviabilizarão ou não a manutenção dos novos institutos processuais.

REFERÊNCIAS

BARRETO, A. F.; GONÇALVES, G. R. A penhora on-line na execução fiscal e a LC 118. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 116, maio 2005.

COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. v .2. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAMPLONA FILHO, R. Convênio Bacen/TST: primeiras dúvidas. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, n. 5, 2002.

FRAGA, M. M.; FRAGA, R. C. Modernização do Direito Processual do Trabalho. *Revista LTr - Legislação do Trabalho*, São Paulo, n. 4, 1990.

GIGLIO, W. D. Efetividade da execução trabalhista. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 172, out. 2003.

LIMA, O. B. C. *Sociedade anônima*, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NETO, A. de A. G. *Lições de Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PEREIRA, R. C. da C. A penhora on-line: apontamentos preliminares acerca do novel art. 185-A do código tributário nacional. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 120, set. 2005.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 23. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, C. F. **Aspectos polêmicos da nova execução 3**. WAMBIER, T. A. A. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, G. de O. A penhora on line na execução trabalhista diante dos artigos 655 e 620 do Código de Processo Civil. **Revista Bonijuis**, n. 466, set. 2002.

SANTOS, R. M. dos. **A penhora on line na execução trabalhista**. Monografia (Graduação em Direito) , Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2004.